



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 07/2022

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 9ª EM: 01/02/2022

PROCESSO : 22101.003026/2021.47

REQUERENTE : CHAVES E BARROS LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS

RELATOR : RICARDO PETERLINI GONÇALVES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE - DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS pleiteado por CHAVES E BARROS LTDA inscrito no CNPJ sob o número 05.613.056/0001-35 e no Cadastro Geral da Fazenda 24.018214-6.

Alega em síntese que recolheu ICMS em duplicidade referente à NF 482612.

Assim, pede a restituição no valor de R\$174,35 (cento e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), sendo que o primeiro pagamento ocorreu em 02/03/2021 e o segundo em 03/03/2021.

Para consubstanciar o pedido foram anexados os seguintes documentos: requerimento; cópias dos comprovantes de pagamento, cópia do Cadastro Nacional de Inscrição e situação Cadastral (da Receita Federal do Brasil).

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destina à Procuradoria Fiscal do Estado que emitiu o Parecer 127/2021/GAB/CONUR/SEFAZ pelo deferimento do pedido vez que o requerente comprovou a duplicidade do pagamento.

É o relatório.

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido em duplicidade por Chaves e Barros Ltda, conforme fundamentado pelo requerente, já qualificado nos autos.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...)

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

(...)

Para que se possa deferir a restituição é necessária a certeza do direito de quem requer, bem como que quem pleiteia seja o titular, o que no caso ora analisado foi demonstrado.

O requerente apresentou documentação suficiente, conforme determina os incisos do artigo 68 da Lei 72/94, vez que após consulta ao SIATE e análise dos documentos contidos no processo é possível comprovar que houve pagamento em duplicidade.

Por todo exposto, conheço do pedido para deferir a restituição no valor de R\$174,35 (cento e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **CHAVES E BARROS LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 01 de fevereiro de 2022.

VÍDEOCONFERÊNCIA

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente em Exercício

VÍDEOCONFERÊNCIA

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro Relator

VÍDEOCONFERÊNCIA

VILMAR LANA JUNIOR
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA

SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 01 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois, às 10h39, foi realizada a 9ª Sessão, estiveram presentes do APP (GOOGLE MEET), sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente em exercício, **Manoel Carlos de Almeida**, os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes, Fazendários, dos Contribuintes e Procurador do Estado, **Ricardo Peterlini Gonçalves, Vilmar Lana Júnior, Adalberto Severo Alves Júnior, Franklin da Silva Braid, Suellen Campos de Lima, Sílvia Silvestre dos Santos e Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelos membros conferencistas.

VÍDEOCONFERÊNCIA

Manoel Carlos Barbosa Almeida
Presidente em Exercício

VÍDEOCONFERÊNCIA

Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara
